



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096013 - RS (2026/0181072-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VANDERLEI RODRIGUES GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SOFISTICAÇÃO DA EMPREITADA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas. A defesa alegou cerceamento de defesa pela impossibilidade de sustentação oral, sustentou constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e requereu a revisão da dosimetria da pena ou, subsidiariamente, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática proferida com fundamento em jurisprudência dominante viola o princípio da colegialidade ou cerceia o direito de defesa; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (iii) determinar se é possível o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é autorizada pelo Regimento Interno e não viola o princípio da colegialidade, uma vez que admite controle posterior pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

4. O direito à sustentação oral permanece assegurado nas hipóteses de julgamento colegiado, observados os procedimentos regulamentares e a prévia divulgação da pauta de julgamento.

5. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite diante de

flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou ausência de fundamentação idônea.

6. As instâncias ordinárias afastam a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que extrapolam a mera quantidade de droga apreendida, destacando o elevado valor econômico da carga, a ocultação do entorpecente em fundo falso, o planejamento logístico da operação e a existência de estrutura organizada para o transporte da droga.

7. A atuação coordenada de múltiplos agentes, com utilização de veículos distintos e agente na função de “batedor”, evidência habitualidade criminosa incompatível com a figura do pequeno traficante beneficiado pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

8. O conjunto das circunstâncias do delito revela grau de sofisticação apto a indicar dedicação à atividade criminosa e envolvimento com organização criminosa, legitimando o afastamento da causa especial de diminuição de pena.

9. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

10. Mantida a pena em patamar superior a oito anos de reclusão, subsiste o regime inicial fixado pelas instâncias ordinárias, nos termos da legislação penal.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096013 - RS (2026/0181072-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VANDERLEI RODRIGUES GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SOFISTICAÇÃO DA EMPREITADA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de tráfico de drogas. A defesa alegou cerceamento de defesa pela impossibilidade de sustentação oral, sustentou constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e requereu a revisão da dosimetria da pena ou, subsidiariamente, o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática proferida com fundamento em jurisprudência dominante viola o princípio da colegialidade ou cerceia o direito de defesa; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e (iii) determinar se é possível o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é autorizada pelo Regimento Interno e não viola o princípio da colegialidade, uma vez que admite controle posterior pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

4. O direito à sustentação oral permanece assegurado nas hipóteses de julgamento colegiado, observados os procedimentos regulamentares e a prévia divulgação da pauta de julgamento.

5. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* possui caráter excepcional e somente se admite diante de

flagrante ilegalidade, manifesta desproporcionalidade ou ausência de fundamentação idônea.

6. As instâncias ordinárias afastam a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que extrapolam a mera quantidade de droga apreendida, destacando o elevado valor econômico da carga, a ocultação do entorpecente em fundo falso, o planejamento logístico da operação e a existência de estrutura organizada para o transporte da droga.

7. A atuação coordenada de múltiplos agentes, com utilização de veículos distintos e agente na função de "batedor", evidência habitualidade criminosa incompatível com a figura do pequeno traficante beneficiado pelo art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

8. O conjunto das circunstâncias do delito revela grau de sofisticação apto a indicar dedicação à atividade criminosa e envolvimento com organização criminosa, legitimando o afastamento da causa especial de diminuição de pena.

9. A pretensão de reconhecimento do tráfico privilegiado exige reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

10. Mantida a pena em patamar superior a oito anos de reclusão, subsiste o regime inicial fixado pelas instâncias ordinárias, nos termos da legislação penal.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência da Casa, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de VANDERLEI RODRIGUES GARCIA, para ratificar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Alega cerceamento de defesa por impossibilidade de realizar sustentação oral, pugnando pela remessa do feito ao Colegiado.

Aduz constrangimento ilegal pela não aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração máxima, eis que reputa preenchidos os requisitos legais.

Requer o ajuste dosimétrico ou, subsidiariamente, o abrandamento do regime inicial.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao interesse em proferir sustentação oral, informa-se que a data de eventual julgamento colegiado é comunicada na página do STJ, com até 48h de antecedência. A defesa deve observar os procedimentos das sessões por videoconferência previstos na Resolução STJ/GP n. 19, de 27/8/2020.

Contudo, esclareço à defesa que a decisão monocrática de Ministro(a) relator(a), amparada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada pelo Regimento Interno da Casa e não viola o princípio da colegialidade, haja vista a possibilidade de interposição de agravo regimental e remessa do feito ao órgão colegiado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. “Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental” (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, o agravante, soldado do Exército, na companhia de outros corréus, foi surpreendido na posse de 1kg (um quilo) de maconha, em veículo com restrição de furto/roubo e sinais identificadores adulterados, bem como desobedeceu ordem de parada dos agentes públicos e tentou empreender fuga, jogando o veículo que ocupava com seus comparsas para cima dos policiais e de terceiros, inclusive abalroando a viatura.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta das condutas e demonstram, por ora, a necessidade da manutenção da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.

4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.019.471/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Superada a questão, visa o agravante à incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Sobre a controvérsia, a decisão impugnada assim dispôs:

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado:

Ocorre que a defesa, por meio do recurso de apelação, impugnou a não aplicação da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, sendo que, nesta Corte, a e. 8ª Turma expressamente tratou do tópico, mantendo integralmente a sentença condenatória (evento 57, VOTO2):

[...]

Com efeito, a quantidade significativa de droga apreendida, o elevado valor estimado da carga, o uso de veículo especialmente preparado para o transporte do material ilícito, a prática do fato por três agentes com a utilização de dois veículos e a atuação de um dos agentes como “batedor” são circunstâncias que, consideradas em conjunto, evidenciam envolvimento reiterado com a atividade ilícita, revelando que o réu não se trata de um agente ocasional no tráfico de drogas, mas sim de pessoa envolvida de forma habitual nessa prática ilícita.

Vale dizer, as circunstâncias do delito em análise, integralmente consideradas, são aptas a demonstrar eventual dedicação do apelante à criminalidade ao tempo dos fatos.

O contexto delitivo evidencia elevado grau de sofisticação da empreitada delitiva, considerando o expressivo valor econômico da droga e a forma de ocultação em fundo falso, fator que indica cuidadoso planejamento logístico e a existência de uma relação de confiança prévia entre transportador e contratante, o que afasta a condição de pequeno traficante e denota o envolvimento do agente com organização criminosa, inviabilizando a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

[...]

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado, pois para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-

De início, cumpre esclarecer que a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do *habeas corpus*, é medida excepcional cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia, diante de evidente falta de fundamentação ou patente desproporcionalidade.

No caso, a minorante, foi afastada pelas instâncias ordinárias pelo fato de que, para além da quantidade de drogas, foi destacado o “elevado grau de sofisticação da empreitada delitiva, considerando o expressivo valor econômico da droga e a forma de ocultação em fundo falso, fator que indica cuidadoso planejamento logístico e a existência de uma relação de confiança prévia entre transportador e contratante, o que afasta a condição de pequeno traficante e denota o envolvimento do agente com organização criminosa”.

Nesse contexto, considerando-se que a minorante foi negada mediante fundamento idôneo, a pretendida revisão do julgado, com vistas à aplicação da benesse não se coaduna com a estreita via do *writ*, dada a necessidade de exame aprofundado dos fatos e provas. A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso concreto, a paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas. A diversidade

de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) e de objetos relacionados ao tráfico (balança de precisão, filme plástico, 36 pinos vazios e caderno com anotações) apreendidos, somados aos depoimentos dos policiais acerca da traficância da paciente, revelam dedicação à atividade criminosa e justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

3. Conclui-se que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.012.835/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1.[...]

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O afastamento da causa de diminuição de pena foi fundamentado em elementos concretos, como atos infracionais análogos ao tráfico de drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie, e análise conjunta das circunstâncias que evidenciam a habitualidade delitiva.

7. A quantidade de droga apreendida, embora pequena, não constitui fundamento automático para aplicação do redutor, devendo ser analisada no contexto probatório dos autos.

8. O exame aprofundado das circunstâncias fáticas e a reavaliação dos elementos probatórios demandariam incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.003.636/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Por fim, mantida a pena fixada em patamar superior a 8 anos de reclusão (fl. 124), não há falar em abrandamento do regime prisional, nos termos do art. 33, §2º, do CP.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0181072-3

AgRg no
HC 1.096.013 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50007412220234047009 50072486920264040000 5027352220224047009

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVERTON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VANDERLEI RODRIGUES GARCIA (PRESO)
CORRÉU : HAIDEE ESPINOLA MARTINEZ
CORRÉU : MAIKOW LUCAS SCHLISINSKY CABRAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI RODRIGUES GARCIA (PRESO)
ADVOGADOS : LÍVIA BALHESTERO MORGADO - PR043872
 EVERTON DE SOUZA FERREIRA - PR041839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.